

Parecer

Projeto de Lei n.º 254/XIV/1.ª (PS)
e 270/XIV/1ª (PSD)

Autor: Deputado
João Cotrim de
Figueiredo (IL)

Projeto de Lei n.º 254/XIV/1.ª (PS) – “Procede à interpretação do Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, clarificando o respetivo âmbito subjetivo de aplicação”

Projeto de Lei n.º 270/XIV/1.ª (PSD) – “Procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio”



Comissão de Orçamento e Finanças

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota Introdutória

O Projeto de Lei n.º 254/XIV/1.ª, apresentado por quinze deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS), propõe aditar uma norma interpretativa ao Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, clarificando o âmbito da aplicação do regime, no que respeita às entidades que o legislador pretendia incluir no elenco constante do artigo 2.º do citado diploma que define as normas gerais aplicáveis à intervenção do Estado na definição, conceção, preparação, lançamento, adjudicação, alteração, fiscalização e acompanhamento global das parcerias público -privadas

Deu entrada a 6 de março de 2020. Foi admitido e anunciado a 11 de março, data em que e baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª), em conexão com a Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.ª) e com a Comissão de Saúde (9.ª), por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República.

O Projeto de Lei n.º 270/XIV/1.ª, apresentado por quatro deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD) tem, no essencial, o mesmo propósito invocando, para o efeito, o argumento da autonomia jurídico-constitucional e político-administrativa das regiões autónomas, salientando que as mesmas são dotadas de poderes legislativo e executivo próprios. Nesta iniciativa, ao contrário da anterior, a exceção à aplicação deste regime restringe-se apenas às regiões autónomas.

Deu entrada a 27 de março de 2020. Foi admitido e anunciado a 30 de março, data em que e baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª), em conexão com a Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.ª), por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República.

Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

As iniciativas encontram-se redigidas sob a forma de artigos, e têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possam ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

De igual modo encontram-se respeitados, nos dois projetos de lei, os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, já que parecem não infringir princípios constitucionais e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A Comissão de Orçamento e Finanças é competente para a elaboração do respetivo parecer.

2. Objeto e motivação das iniciativas legislativas

O Projeto de Lei n.º 254/XIV/1.ª(PS) propõe aditar uma norma interpretativa ao Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, clarificando o âmbito da aplicação do regime, no que respeita às entidades que o legislador pretendia incluir no elenco constante do artigo 2.º do citado diploma que define as normas gerais aplicáveis à intervenção do Estado na definição, conceção, preparação, lançamento, adjudicação, alteração, fiscalização e acompanhamento global das parcerias público -privadas.

Sustentam os proponentes da iniciativa que: a) há necessidade de clarificação do regime face às dúvidas de interpretação que o diploma tem suscitado; b) relativamente à tramitação do processo legislativo seguido na altura, o Governo não ouviu a Associação Nacional dos Municípios Portugueses nem os órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas, facto que, só por si, impede que o regime se lhes aplique.

Vêm assim propor o aditamento de uma norma interpretativa (novo artigo 2.º-A) excluindo a aplicação deste regime às entidades que não estejam expressamente incluídas no seu âmbito de aplicação, como é o caso dos municípios e das Regiões Autónomas.

Note-se que já o Decreto-Lei n.º 170/2019, de 4 de dezembro, que alterou o Código dos Contratos Públicos e o Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, tinha introduzido tal clarificação. Com efeito, o artigo 4.º do citado Decreto-Lei, aditou ao RJPPP um novo artigo 2.º-A (Norma interpretativa) determinando, de forma expressa, que o disposto naquele regime não era aplicável “às entidades não enumeradas no n.º 2 do artigo anterior, nomeadamente aos municípios e às regiões autónomas, bem como às entidades por estes criadas”. Todavia, muito recentemente, a Resolução da Assembleia da República n.º 16/2020 veio determinar a cessação da vigência deste Decreto-Lei.

O Projeto de Lei n.º 270/XIV/1.ª (PSD) tem, no essencial, o mesmo propósito invocando, para o efeito, o argumento da autonomia jurídico-constitucional e político-

administrativa das regiões autónomas, salientando que as mesmas são dotadas de poderes legislativo e executivo próprios. Nesta iniciativa, ao contrário da anterior, a exceção à aplicação deste regime restringe-se apenas às regiões autónomas. A opção legística para proceder a esta alteração legislativa também é distinta da anterior visto que, ao invés de aditar uma norma interpretativa, propõe a alteração do artigo 2.º, modificando a redação do n.º 5 e aditando um novo n.º 6 ao mesmo artigo.

Os autores desta iniciativa admitem, porém, a possibilidade futura de se proceder a outras alterações ao diploma que salvaguardem “as Autarquias Locais da tutela governamental, na sua capacidade de gestão das políticas públicas, nas áreas da sua competência direta, sem qualquer libertação das Autarquias das exigências procedimentais destinadas à preparação, desenvolvimento, execução e acompanhamento de parcerias”.

3. Enquadramento legal nacional e internacional

A Nota Técnica preparada para os projetos de lei em apreciação, e que segue em anexo ao presente parecer, contém já uma exposição bastante exaustiva do enquadramento legal nacional e internacional nesta matéria, remetendo-se, pois, a análise deste ponto para o referido documento.

4. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP) não foram encontradas outras iniciativas nem petições pendentes sobre a mesma matéria ou matéria conexas com os projetos de lei ora em apreço.

5. Apreciação de requisitos formais

Estando os requisitos formais para ambos os projetos de lei cumpridos na generalidade, deixa-se, no entanto, nota das seguintes sugestões constantes da Nota Técnica já mencionada, que ora se transcrevem:

“Desta forma, e no respeito pelas regras de legística que têm sido seguidas nesta matéria, no sentido de tornar a sua formulação mais sucinta, e sugere-se que, caso seja aprovado, em especialidade, um texto único, seja adotado o seguinte título:

“Quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, que disciplina a intervenção do Estado na definição, conceção, preparação, concurso, adjudicação, alteração, fiscalização e acompanhamento global das parcerias público-privadas e cria a Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos, clarificando o respetivo âmbito subjetivo de aplicação”

Caso venham a ser aprovados - ou aprovado, caso em sede de especialidade se optar por apresentar um texto conjunto -, em votação final global, devem ser publicados sob a forma de lei na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Relativamente à entrada em vigor, verifica-se que:

- *O Projeto de Lei n.º 254/XIV/1.ª (PS), nos termos do seu artigo 4.º, prevê que a iniciativa entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.*
- *O Projeto de Lei n.º 270/XIV/1.ª (PSD) prevê que a iniciativa entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.*

Em sede de especialidade, se for preparado um texto único, será conveniente ter em conta não só esta discrepância de datas como o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual “Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

6. Consultas e contributos

a) Consultas obrigatórias

Foi solicitada a pronúncia da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) relativamente ao Projeto de Lei n.º 254/XIV/1.ª (PS), nos termos do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 54/98, de 18 de agosto, e do artigo 141.º do Regimento da Assembleia da República.

A ANMP emitiu parecer em 28 de abril de 2020, declarando nada ter a opor ao projeto de lei, alertando, porém, para *“a necessidade de a norma interpretativa em apreço ser revista, no sentido de, também, abranger as demais entidades que integram o setor local, designadamente as entidades intermunicipais, as empresas locais, as associações de municípios e freguesias, entre outros”.*

b) Regiões Autónomas

Quanto ao Projeto de Lei n.º 254/XIV/1.ª (PS), o Presidente da Assembleia da República promoveu, a 12 de março de 2020, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, através de emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores emitiu parecer em 30 de março de 2020, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 3 de abril de 2020 e o Governo da Região Autónoma dos Açores em 22 de abril de 2020. Todos foram pareceres positivos.

Quanto ao Projeto de Lei n.º 270/XIV/1.ª (PSD), o Presidente da Assembleia da República promoveu, a 30 de março de 2020, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, através de emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

O Governo Regional da Região Autónoma da Madeira emitiu parecer em 14 de abril de 2020 e a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 23 de abril de 2020. Ambos foram pareceres positivos.

Não foram recebidos mais pareceres até ao momento.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

Sendo esta de elaboração facultativa, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 137.º do RAR, o Relator do presente parecer formulará a sua opinião no debate em plenário das iniciativas.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento e Finanças aprova o seguinte parecer:

1. O Projeto de Lei n.º 254/XIV/1.ª, que procede à interpretação do Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, clarificando o respetivo âmbito subjetivo de aplicação, apresentado por quinze Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS), reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser apreciado e votado em Plenário da Assembleia da República, reservando os Grupos Parlamentares e Deputados Únicos as suas posições para o debate.

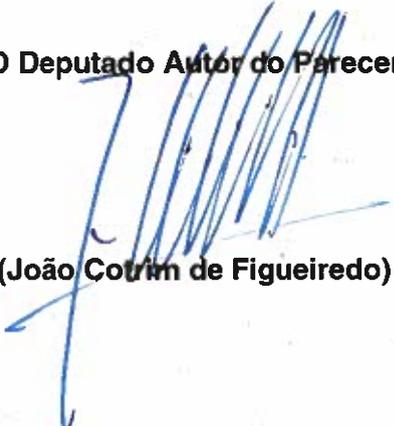
2. Projeto de Lei n.º 270/XIV/1.ª, que procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, apresentado por quatro deputados do Partido Social Democrata (PSD), reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser apreciado e votado em Plenário da Assembleia da República, reservando os Grupos Parlamentares e Deputados Únicos as suas posições para o debate.

PARTE IV – ANEXOS

De acordo com o disposto no artigo 131.º do RAR, anexa-se a Nota Técnica dos Projetos de Lei n.º 254/XIV/1.ª e 270/XIV/1.ª, elaborada pelos serviços.

Palácio de S. Bento, a 22 de junho de 2020.

O Deputado Autor do Parecer



(João Cotrim de Figueiredo)

O Presidente da Comissão



(Filipe Neto Brandão)